

Interpretações e alterações jurisprudenciais que interferem no direito sucessório

Ana Paula Tinoco da Silva¹

Anderson Teixeira de Araújo²

Claudia Mota Amaral³

Roberta Salvático Vaz de Mello⁴

Eduardo Henrique Pompeu Puglia⁵

Recebido em: 13.04.2021

Aprovado em: 09.07.2021

Resumo: A partir do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, cujo resultado final se consubstanciou na equiparação, para fins sucessórios, entre as figuras do companheiro sobrevivente e do cônjuge supérstite, o presente estudo busca analisar como tal decisão pode vir a intervir significativamente na vida e na autonomia privada das entidades de união estável. Com tais finalidades, realiza-se, inicialmente, um contexto histórico, a respeito da disciplina legal do assunto, culminando nos tempos atuais, mormente para perquirir as eventuais consequências e dilemas operados pela decisão. Ao final, concluir-se-á sobre a necessidade de se admitir, uma alteração na redação do artigo 1790 do Código Civil de 2002, mas não a equiparação entre cônjuges e companheiros, prevalecendo o resguardo da liberdade e consecução do planejamento familiar e sucessório.

Palavras-chave: sucessão; cônjuge; companheiro; autonomia da vontade; equiparação.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

³ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

⁴ Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

⁵ Revisor. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação em órgãos públicos e privados. Sócio no Rocha Dourado Advogados Associados. Membro do Conselho Fiscal da OAB/PREV MG, certificado pelo ICSS, e Membro da Comissão de Direito Médico da OAB Contagem.

Interpretations and jurisprudential changes that interfere with inheritance law

Abstract: From the joint judgment, by the Plenary of the Supreme Federal Court, of Extraordinary Appeals 878.694 / MG and 646.721 / RS, whose final result was embodied in the equation, for succession purposes, between the figures of the surviving companion and the superstitious spouse, this study seeks to analyze how such a decision can significantly intervene in the life and private autonomy of the entities of stable union. With such purposes, a historical comparison is made, regarding the legal discipline of the subject, culminating in the present times, mainly to investigate the eventual consequences and new dilemmas operated by the decision. In the end, it will be concluded about the need to admit, a change in the wording of article 1790 of the Civil Code, but not the equalization between spouses and partners, to safeguard freedom and achieve family and succession planning.

Keywords: succession; spouse; companion; autonomy of the will; equivalence

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou inovação na constituição familiar trazendo além do conceito de casamento formal, o termo “união estável”, relação existente entre um homem e uma mulher, como entidade familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º).

A lei maior, também esclarece sobre o direito de uma família poder ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º) e reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória. Hoje, temos a família nuclear, a monoparental, a homoafetiva, adotiva e tantas outras formas de entidades familiares.

A Carta Magna assegura o direito de herança e o Código Civil de 2002 disciplina o direito das sucessões em quatro títulos, que tratam, respectivamente, da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e da partilha.

O atual Código Civil 2002 estabelece diferentes sistemas de herança para aqueles que optam por casar e aqueles que estabelecem um casamento estável (relacionamento aberto, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir uma

família). Este assunto é disciplinado, especialmente no artigo 1.790 (sobre casamento estável) e no artigo 1.829 (sobre casamento).

No artigo 1.845 do Código Civil 2002, é expresso “são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge”, ou seja, pertence aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, o que se denomina de legítima. Isto significa que a (outra metade) pode ser testamentária. A herança então divide-se em legítima (ou legal) ou testamentária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu no julgamento recente (10 de maio de 2020) sobre a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive nas uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento, os ministros declararam a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil 2002, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

Este é um tema muito controverso e, apresenta as divergências na doutrina e jurisprudência. Juristas renomados acreditam que este tratamento desigual entre cônjuge e companheiro viola os princípios constitucionais, incluindo dignidade humana e igualdade. Por outro lado, outros não veem como uma ofensa a estes princípios.

Não pretendemos esgotar este tópico, nem tampouco tirar conclusões e soluções milagrosas para todos os problemas apontados pelos dogmáticos. Nossa intenção é desenterrar um assunto fascinante, que deve ser estudado em profundidade pelos aplicadores da lei, buscando explicações adequadas e o desenvolvimento legislativo necessário para as mudanças sociais.

Portanto este artigo tem como objetivo analisar os institutos acima sobre a ótica do tratamento legislativo em relação ao direito sucessório de cônjuges e companheiros sob o prisma de princípios como o da equidade e da afetividade e apontar como as decisões do STF irão interferir no direito de família e sucessões nos próximos anos.

2 TENTATIVA CONCEITUAL DE FAMÍLIA PELO DIREITO BRASILEIRO

Ao longo de toda evolução da civilização ocidental a instituição familiar metamorfoseou-se em diferentes pensamentos e concepções. O conceito de família sofreu intervenções do poder político, econômico, religioso e principalmente social, uma vez que, o pensamento patriarcal era predominante nas antigas sociedades. Importante ressaltar que as famílias muitas vezes eram constituídas por questões financeiras e não pelo vínculo afetivo.

Conforme expõe Friedrich Engels:

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p.96).

A definição de Silveira Bueno complementa ainda o conceito de família de Engels:

Considera-se família o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família prende-se ao verbete latino *famulus*, escravo, porém, em sua acepção original, família era evidentemente a *familia proprio iure*, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do paterfamilias. Noutra acepção lata e mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo paterfamilias. Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do paterfamilias, que congrega todos os membros. (BUENO, 1989. p. 288.)

A ideia de que o sistema familiar era uma relação de poder de propriedade do homem, acabou se desfazendo com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, com a descoberta de métodos contraceptivos, o início dos movimentos feministas em busca de seus direitos, bem como a ida das mulheres para o mercado de trabalho, para que elas também pudessem ser responsáveis pelo sustento da família.

A independência das mulheres em relação aos homens se tornou preponderante perante o casamento, e assim começaram a surgir novas famílias. Divórcio, separação, novos casamentos (formados por pessoas que haviam saído de outros

relacionamentos), situações estas, que obrigou o judiciário a criar soluções e/ou alternativas para resolver o surgimento das transmutações familiares.

O jurista César Fiúza (2008) considera que a Revolução Sexual foi um marco importante na evolução da família: “O golpe fatal ocorre nos idos de 1960, com a chamada Revolução sexual, em que a mulher reclama, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem”. (FIÚZA, 2008, p.944)

A primeira legislação brasileira que tratou sobre o tema do conceito de família e o casamento civil entre homem e a mulher, foi o Código Civil Brasileiro de 1916. Na concepção de família descrita do artigo 229 e seguintes, é visível que esta era pautada por preceitos rígidos e religiosos, que apregoava pela preservação da família como instituto fechado.

A família legítima era apenas aquela formada pelo casamento, do qual se considerava apenas os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos. Entendia-se que o casamento era um “grupo” hierarquizado, paternalista, com a secessão de funções entre os integrantes.

O marido, pai, chefe da sociedade conjugal, era a autoridade máxima em relação a todos os aspectos da vida familiar, sendo ele o representante legal da família (artigo 233, I); o administrador do patrimônio (artigo 233,II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (artigo 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (artigo 233,IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (artigo 233, V), Código Civil de 1916. O poder pátrio era exercido apenas pelo pai, sendo que a mulher só o exercia de forma suplementar ou se não, quando da ausência da figura do pai.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade do Estado intervir nas relações privadas, inclusive na entidade familiar, expressão essa, utilizada pela primeira vez no texto constitucional brasileiro, que considerava não mais apenas aqueles legitimados pelo casamento, mas também provindos de diferentes vínculos afetivos como a união estável e as chamadas famílias monoparentais dos quais eram reconhecidos os ascendentes e seus descendentes, proporcionando assim uma maior proteção à família.

Nessa linha, na percepção de Sylvania Lúcia de Souza Brandão (2010), entende que:

O novo Texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país. Seu art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado. (BRANDÃO, 2010, p.01)

A Constituição de 1988 denotou ainda, outras modificações oriundas das novas relações familiares, conforme aludido por Rolf Madeleno (2017):

A Constituição Federal acolheu a família biparental do casamento e da união estável e a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, havendo quem proclame a ampliação da proteção estatal de outras formas existentes de família, que teriam sido negligenciadas pelo legislador, como as relações monoparentais surgidas da coabitação de madrasta e enteado, das relações familiares entre irmãos, entre primos, entre tio e sobrinho, os relacionamentos homoafetivos e as uniões poliafetivas. (MADALENO, 2017, p. 89).

Necessário ressaltar que embora o legislador constituinte tenha incluído o princípio da pluralidade familiar, ele se limitou em tratar do casamento e da união estável apenas entre o homem e mulher, desconsiderando que todas as famílias independentes de sexo, têm como base o amor e o afeto e que merecem proteção jurídica.

O Código Civil de 2002 em caráter complementar às transfigurações trazidas pela Carta Magna de 1988, abrangeu os novos tipos de arranjos familiares, considerando toda evolução social, introduzindo princípios e normas constitucionais modernas e mais adaptadas à nova realidade das famílias brasileiras.

O conceito patriarcal foi extinto, homem e mulher enquanto cônjuges ou companheiros passaram a ter os mesmos direitos e deveres, estando amparados pelo princípio da igualdade, conforme exposto no art. 1.511 do CC/2002: “o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Para Sylvania Lúcia de Souza Brandão (2010), “não se pode negar que a nova Lei Civil brasileira acolheu aspectos essenciais do Direito de Família constitucional”, o que

não poderia ser diferente, já que como norma hierárquica inferior deve subsumir os preceitos da Lei Maior.

Os princípios constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) delinearão novos paradigmas no âmbito das relações familiares.

2.1 A família pós-moderna

Diante de todas as transformações que ocorreram no âmbito familiar, surge um novo conceito de família, a pós-moderna, que através dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2005), pontua-se algumas de suas características:

Há uma nova concepção de família, que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna à família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando os seus membros, certo orgulho por integrá-la. (PEREIRA, 2005, p. 28)

A família passou a ser uma união, diferente daquela associada ao pensamento patriarcal, com vínculo afetivo, seja ele por pessoa do mesmo sexo ou oposto. Além disso, o afeto se tornou o fato gerador destas novas entidades, normalmente constituídas por pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, com ou sem filhos, que se unem a outros formando uma nova família.

Nesse contexto, importa salientar que a Lei 10.836/2004, instituidora da Bolsa família no Brasil, foi a primeira a conceituar a família moderna como sendo:

Art. 2º, § 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (BRASIL, 2004)

Em seguida, a lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, conceitua família como sendo “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (BRASIL, 2006)

Observa Giselda Hironak, citado por Giddens (2006), que enumera, segundo sua visão demais atributos das relações familiares pós-modernas:

a) São relações que se valorizam por si mesmas e não por condições exteriores da vida social e econômica; b) são relações que primam pelo que podem trazer de bom para cada um dos membros do núcleo familiar envolvidos; c) organizam-se pelo viés reflexivo, no qual a comunicação é aberta e tem base contínua; d) são relações que tendem a se verem mais focadas na intimidade, na cumplicidade e na confiança mútua; e) são relações que transformam a obrigação do contato constante em compromisso ético entre os partícipes. (HIRONAK *apud* GIDDENS, 2006, p.166).

Nota-se que seriam tais aspectos relacionados ao conceito de família eudemoni. Uma família, que antes era fundada no patrimônio, hoje, vê-se regida pelo Eudemonismo (a busca da felicidade), solidariedade e respeito à dignidade humana de cada membro. Rodrigo da Cunha Pereira (2006) afirma: “a família é uma estruturação psíquica onde cada integrante possui um lugar definido, independentemente de qualquer vínculo biológico”. (PEREIRA, 2006, p.25)

As relações familiares provenientes do afeto (sociológico ou psicológico) são protegidas constitucionalmente, em seu Capítulo I, perante aos seus artigos 226, caput: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, parágrafo 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e no artigo 227 em seu parágrafo 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Há discussão doutrinária e jurisprudencial se o rol de entidades familiares elencadas no art. 226 da Constituição Federal de 1988, é taxativo ou não. Alguns apontam como sendo um rol taxativo (*numerus clausus*) e outros como sendo um rol exemplificativo (*numerus apertus*). Porém, esse rol foi alargado, quando da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a entidade familiar constituída pela união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim subentende-se que o rol da Constituição é apenas exemplificativo.

A opinião de Paulo Netto (2011) corrobora para o entendimento de que trata de rol exemplificativo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (NETTO, 2011, p. 83).

Importante reforçar que instituído no preâmbulo da Constituição de 1988, o Estado Democrático do qual vivemos tende a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e despida de preconceitos.

Fica claro, portanto, e citam-se as palavras de Farias e Rosenvald (2017) que:

A interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, e despida de qualquer preconceito porque tem como "pano de fundo" o macro princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República. Postas essas premissas, a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais e no sentido da não taxatividade do rol contemplado no art. 226 da Lei das Leis, sob pena de desproteger inúmeros agrupamentos familiares não previstos ali até mesmo por absoluta impossibilidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 74-75)

A Constituição de 1988 explana apenas três tipos de entidades familiares: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF/88), união estável (art. 226 § 3º, CF/88) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF/88). Embora não constem no texto da Carta Magna, outras entidades já são reconhecidas doutrinariamente e jurisprudencialmente:

2.1.1 Espécies de família (Prevista na CF/88)

1. Matrimonial: é aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. Decorre do casamento: o casamento é civil, gratuita a celebração; é um ato solene e formal, é a única prevista pelo legislador, visto no Art. 226, §1º, CF/88. (informação verbal)⁶

⁶ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

2. Informal: É a união entre pessoas, convivendo sobre o mesmo lar, sem nenhuma formalidade, ou seja, sem nenhum registro, embora possa ser registrada, portanto é a relação pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituição de família. Decorre da união estável, prevista no art. 226, §3º, CF/88, para efeito de proteção de Estado, reconhecida como entidade familiar. Observar-se-á a súmula 382 do STF, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (informação verbal)⁷
3. Monoparental: É aquela constituída por um dos pais e seus descendentes, ou seja, ou só o pai ou só mãe convivendo com seu(s) filho(s). A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu Art. 226, § 4º, CF/88 a família monoparental como entidade familiar. Resultante da comunidade formada por qualquer um dos pais e seus filhos. Ex: pai ou mãe que mora sozinha com os filhos. (informação verbal)⁸

2.1.2 Espécies de família (Não prevista na CF/88)

1. Substituta: é aquela que decorre de guarda ou tutela, “aquela que não se fala de adoção”. Ex: em caso da falta dos pais, parentes assume a responsabilidade da guarda. (informação verbal)⁹
2. Recompota: Mosaico: “os meus, os seus e os nossos”. Pais que divorciaram e tiveram filhos com outro parceiro. Ex: homem ou mulher que já tem filhos e resolvem ter filhos com um novo parceiro. (informação verbal)¹⁰
3. Plurais:

⁷ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

⁸ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

⁹ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

¹⁰ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

a) Anaparentais: família formada sem pais. (informação verbal)¹¹

4. Homoafetivas: União Homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), finalmente, foi reconhecida como uma entidade familiar, passando a ser possuidora de todos os direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, §3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código Civil/02. (VIEGAS; POLI, 2015, p. 58).

Com a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 175/2013, os casais homossexuais que vivem em união estável podem se casar e ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais, inclusive no que cabe aos filhos. (informação verbal)¹²

- a) Eudemonista: pressupõe a busca da felicidade com a menor intervenção do Estado nas relações existenciais, privilegiando, sempre, o respeito ao exercício da autonomia privada, sob o lema liberdade com responsabilidade. Não há hierarquia apenas busca pela felicidade individual, ou seja, relacionamento aberto. Exemplo é o relacionamento aberto. (informação verbal)¹³

Portanto, conclui-se que os tipos de entidades familiares previstos no art. 226, CF/88 é um rol meramente exemplificativo. A interpretação constitucional nos dias atuais leva em consideração a dinâmica social e as decisões dos tribunais, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base de toda Constituição Federal.

2.2 O reconhecimento de união estável e da relação homoafetiva

A família formada por indivíduos do mesmo sexo, apesar de encontrar divergências de cunho religioso ou mesmo por conceitos baseados em preconceitos, se configura sim, como uma entidade familiar. E embora a Constituição Federal de 1988 traga em

¹¹ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

¹² Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

¹³ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

seu texto a expressão união “entre homem e mulher”, a união homoafetiva é reconhecida pelos tribunais.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a família formada pela união estável para casais do mesmo sexo. O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF/88 veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF/88.

A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Discorrem com expertise, Farias e Rosenvald (2017), com a técnica que lhes são peculiares:

Primus, embora a *Lex Fundamentallis* não tenha, expressamente, contemplado a união homoafetiva como relação familiar, uma visão unitária e sistêmica do ordenamento jurídico conduz, seguramente, a essa conclusão. Máxime quando considerados os princípios basilares constitucionais da dignidade humana (CF, art. 1º, III), da igualdade substancial (CF, art. 226), consagrando diferentes modelos de entidade familiar. Não se pense, todavia, que a família homoafetiva se confundiria com a família casamentaria – fundada no casamento, união formal entre pessoas de sexos diferentes – ou com a família convencional – fundada na união estável, como laço informal entre pessoas de sexos diferentes. Trata-se de modelo familiar autônomo, como a comunidade de irmãos (família anaparental), tios e sobrinhos e avós e netos. Todos eles merecedores de especial proteção do Estado.

Secundus, importa realçar que a família contemporânea tem o seu ponto de referência no afeto, evidenciado como um verdadeiro direito à liberdade de autodeterminação emocional, que se encontra garantido constitucionalmente.

Tertius, não proteger a entidade homossexual como um grupo familiar é negar a compreensão instrumentalizada da família,

retirando proteção da pessoa humana e reprimando uma era já superada (definitivamente!) institucionalista, como se a proteção não fosse dedicada à pessoa, atentando contra a sua intransigível dignidade. (FARIAS; ROSELVALD, 2017, p.79)

Fica por tanto, reconhecido, a igualdade de direitos inerentes do casamento e da união estável entre hétéros ou homoafetivos, não apenas no campo patrimonial, mas também no direito à aquisição do sobrenome do outro e os deveres éticos da relação, como o respeito e a lealdade.

3 AS DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

3.1 O casamento

O casamento pode ser definido como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, que possuem em comum o objetivo de constituir uma família e que tem como essência, o afeto entre as partes.

Segundo a natureza jurídica do casamento, existem três grandes correntes que a definem: A Contratualista, a Institucionalista e a Eclética. A primeira defende o posicionamento de que o casamento é um contrato de natureza especial, e com regras próprias. A segunda posiciona-se a favor de que o casamento é uma instituição tendo como base a moral e a religião. A terceira, e mais atual, trata o casamento como um ato complexo, que une o elemento contratual da primeira vertente e unifica com a ideia da segunda corrente de que após a celebração do contrato, os cônjuges ficam vinculados às normas imutáveis de direito. (informação verbal)¹⁴

Hoje, no Brasil o casamento é considerado um contrato de natureza particular. É um ato jurídico negocial solene, público e complexo, do qual um homem e uma mulher (termo conforme expresso no Código Civil de 2002) constituem uma família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.

Segundo o autor Sílvio Venosa (2017):

¹⁴ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 14 fev. 2019.

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2017, p.41)

O Código Civil de 2002, a partir do seu artigo 1.511, consolida que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Além disso, nos artigos seguintes ao mencionado, regulamenta o casamento considerando-o monogâmico, sendo cometido por um homem e uma mulher com idade mínima de 18 anos. É a manifestação de vontade conjunta em que se cumpridas certas formalidades, legitima uma união de pessoas. As restrições e impedimentos estão contidos no art. 1521 – o que ressalta a existência dos diferentes tipos de família não advindas do casamento.

Para o conspícuo professor Caio Mario Pereira (2005), existem três características essenciais que independentemente da posição da natureza jurídica adotada. Destacam-se a solenidade do ato, a diversidade de sexos e a dissolubilidade:

Da Solenidade: O matrimônio é um ato pessoal e solene, dependendo apenas da liberdade de escolha e manifestação de vontade de ambos os nubentes em relação ao desejo de se unirem. Sobressai a presença ativa do representante do Estado, que acolhe a vontade manifestada de viva voz pelos contraentes e em seguida anuncia e declara o casamento.

Diversidade de Sexos: Não se pode negar que a vida em casal, composta de um homem e uma mulher, não é a única forma de vida comunitária. O casamento, até então, tem se mostrado como a mais organizada e frequente, mas nem por isto, pode-se desconhecer como válida a convivência entre pessoas do mesmo sexo. Embora os costumes já a tolerem com certa liberdade, autorizando o reconhecimento de direitos patrimoniais aos parceiros, ainda não se operou o seu reconhecimento formal como “família” para admiti-lo, finalmente como “entidade familiar”.

Dissolubilidade: Caráter do matrimônio, sem cunho universal. Previsto no Código Civil dos artigos 1.571 ao 1.582 a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Amparado pela Constituição de 1988 que admitiu no artigo 226, parágrafo 6º o instituto do divórcio. (PEREIRA, 2005, p. 62-64)

Existem três tipos de casamento. O casamento civil, que é realizado em Cartório de Registro Civil, quem oficializa a união é juiz de paz, na presença de testemunhas.

Uma vez realizada a cerimônia, é emitida uma certidão de casamento, documento que formaliza a união. O outro tipo é o casamento religioso, que é celebrado de acordo com o rito de cada crença do casal, contudo só se torna legítimo se registrado em cartório. Ainda há o casamento religioso com efeito civil que é aquele que é celebrado fora das dependências do cartório, porém quem preside o ato do casamento não é o juiz e sim a autoridade religiosa (padre, rabino, etc.). Da mesma forma que o casamento em cartório, este deve ser realizado de forma pública, a portas abertas durante todo o ato de sua celebração. Após a realização da cerimônia, os noivos não recebem a certidão de casamento, mas sim um termo de casamento, que precisa ser levado ao cartório no prazo de 90 dias (a contar da data da realização da cerimônia) para que seja registrado. Caso isso não ocorra, o casamento não fica regularizado em cartório, isto é, os noivos permanecem solteiros, caracterizando muitas vezes apenas como união estável ante a ausência de formalização. (informação verbal)¹⁵

No ponto de vista jurídico, a principal influência do casamento, civil, na vida do casal, ultrapassa o íntimo atingindo o social, o pessoal e o patrimonial. O mais considerável concerne no regime de bens anteposto ao ato solene.

3.2 União estável

A união estável é a comunhão de fato entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura (sem tempo mínimo para tal) e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §3º, passa a proteger a união estável como uma entidade familiar. Se faz necessário reforçar que esta entidade familiar não gera um estado civil, mas os companheiros ou conviventes tem a sua relação regida pelo direito de família.

A Lei 8.971/1994, ao regulamentar a união estável no Brasil, trouxe o prazo da duração para a configuração de união, sendo superior a cinco anos. Contudo a Lei 9.278/1996 revogou tal prazo e passou a exigir apenas a convivência duradoura e

¹⁵ Fala da profª. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 21 fev. 2019.

contínua com o objetivo de constituir família. O que foi seguido pelo Código Civil de 2002 em seu o artigo 1.723, da qual caracteriza os mesmos termos.

Segundo Caio Mario Pereira (2005):

Apesar da lei não trazer o tempo certo da convivência duradoura, se faz necessário existir uma duração, a sucessão de fatos e eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência “*more uxório*”, a notoriedade, entre outros do qual a soma destes fatores objetivos e subjetivos do ponto de vista jurídico definem e comprovem a união. (PEREIRA, 2005, p.542)

Há impedimentos para a configuração da União Estável: os mesmos em relação aos impedimentos matrimoniais (Código Civil/02: artigos 1.521 e 1.723 §1º). A princípio, uma pessoa casada não pode constituir união estável, mas caso a pessoa seja separada de fato ou judicialmente é possível à constituição. (informação verbal)¹⁶

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso

¹⁶ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 28 mar. 2019.

VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

A súmula de número 380 do STF (Supremo Tribunal Federal), reforça: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Por fim, está disciplinado no art. 1.726, CC/02, dispondo que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”, mas para que isso ocorra é necessário que haja um procedimento judicial, o que para muitos doutrinadores estaria em desacordo com a Constituição Federal/88.

3.3 O casamento e a união estável

Embora as duas instituições tenham como objetivo principal constituir uma família baseada no afeto, sem os traços da hierarquia patriarcal, importa-se diferenças em termos jurídicos entre o casamento e a união estável.

Frisa-se que, os termos de menção as partes envolvidas, muda conforme sua entidade familiar. No casamento a figura existente é o cônjuge, e nas relações de união estável se utiliza companheiros (as) e conviventes.

Uma das principais alteridades diz a respeito da solenidade, o casamento é um procedimento formal com inúmeros requisitos para a sua realização e regramentos sobre os seus direitos e deveres, diferentemente da união estável no qual sua constituição é informal e desburocratizada, tendo apenas meros requisitos para o seu reconhecimento.

Outro fator de distinção é que no momento em que a pessoa se casa altera-se o estado civil, como por exemplo, de solteira (o) para casada (o). Na união, não há essa alteração.

Faz-se necessário mencionar ainda o fator da coabitação, no qual se faz imperioso no casamento e na união não se faz. No que se trata da coabitação na união, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a questão da desnecessidade com a

Súmula 382, que prescreve que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

E, há diferenças na modificação do estado civil e na dissolução da entidade familiar, e conseqüentemente nos efeitos sucessórios, no que tange à relação, a herança. O cônjuge é considerado herdeiro e concorre aos bens junto com os filhos do falecido. Já o companheiro precisará provar que vivia em união estável para se tornar herdeiro, caso a união não tenha sido formalizada.

3.4 O casamento e a união homoafetiva

Através do princípio do pluralismo das entidades familiares que rege o direito de família em conjunto ao artigo 266 da Constituição Federal DE 1988, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o ordenamento jurídico passou a reconhecer os direitos dos casais homoafetivos.

Embora haja divergências legislativas (Código Civil/02 e Constituição/88) que envolvem a união homoafetiva, do qual só fazem menção à figura do homem e da mulher, como uma única forma possível de relação afetiva, hoje, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de repercussão geral, já se reconhece o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

A VII Jornada de Direito Civil de 2015, por meio do Enunciado nº 601 sustenta: “É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”. Frisa-se: Não houve qualquer mudança legislativa acerca do tema, apenas adequação à fato social pela doutrina e pela jurisprudência.

As entidades homoafetivas são pessoas do mesmo sexo que vivem juntos com ou sem filhos. Nessa formação familiar um ou ambos os genitores são homossexuais e, com a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 175/2013, os casais homossexuais que vivem em união estável podem se casar e terem os mesmos direitos dos casais heterossexuais, inclusive no que cabe aos filhos. (informação verbal)¹⁷

¹⁷ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito de Família, FAMIG, em 05 fev. 2019.

Corroborando com a mesma ideologia, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, sendo hoje possível o reconhecimento da União Estável entre casais homoafetivos, afastando assim, o requisito da convivência entre somente pessoas de sexo diferente. A decisão se baseou principalmente nos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual e da busca pela felicidade:

(...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341). (BRASIL, 2011)

Outrossim, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ainda esclarece:

A partir Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (BRASIL, 2013)

Independentemente do que está expresso na Constituição/88, o Estado reconhece iguais direitos a cônjuges e companheiros, sem quaisquer discriminações, prevalecendo à defesa da dignidade humana e igualdade perante a qualquer ser humano independente de sua opção sexual.

4 CÔNJUGE E COMPANHEIRO E SEUS RESPECTIVOS DIREITOS NA SUCESSÃO

Devido às contínuas mudanças na estrutura familiar, conforme demonstrado nos capítulos anteriores desta monografia, a criação de novos valores e princípios transformaram o antigo conceito de família patriarcal em uma definição de relação baseada na afetividade. Em decorrência dessas mudanças sociais, a Constituição Federal de 1988 alterou os direitos da família e legalizou aqueles que não eram reconhecidos pela legislação, mas que foram incorporados aos costumes sociais.

Na vida do casal, as regras do direito da família são executadas diariamente, e ambas as partes podem escolher livremente como irão viver, bens que irão compartilhar entre outras questões. É após a morte, que as regras do direito de sucessão começam a ser aplicadas imediatamente.

No direito das sucessões a principal característica é a transferência das propriedades do falecido para os herdeiros por meio da lei ou por meio do testamento. Os reconhecidos por lei são chamados de herdeiros legítimos, dentre eles, os herdeiros necessários, que são seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros, conforme firmado nos artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Conforme os ensinamentos de Caio Mário Pereira (2017), o direito proíbe todo contrato tendo por objeto herança de pessoa viva, pois de fato não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla hereditas*. Não se reconhece direito adquirido à herança, senão depois da morte, configurando-se mera expectativa. Apenas com a morte que se inicia a sucessão. (PEREIRA, 2017, p.36)

O Estado, até promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha a família legitimamente constituída, aquela oriunda, somente, pela união do casamento, todavia, após o ordenamento constitucional de 1988 o Estado deu amparo àquela família extramatrimonial, estabelecida no § 3º, do artigo 226. A Lei, também, impedia sua dissolução e trazia discriminações às relações e às pessoas que não fossem unidas pelo casamento.

No Código Civil de 1916, era inexistente a sucessão legítima, sendo permitida apenas a nomeação da concubina como herdeira testamentária, desde que o testador não fosse casado, conforme o inciso III do artigo 1.719. O cônjuge não tinha direitos de herança, até a introdução das Leis 8.971/94 e lei 9.278/96 que regularam a relação de união estável e a sucessão dos companheiros. Sob a luz dessas leis, companheiros e cônjuges tiveram equiparação quanto ao direito real de habitação e ao direito de usufruto.

Assim, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família (artigo 7º, parágrafo único da Lei 9.278/96) foi incluído aos demais direitos estabelecidos pela Lei n. 8.971/94 em seu artigo 2º. Conforme o entendimento da decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. LEI 8.971/94. LEI 9.278/96. Com a entrada em vigor da Lei 9.278/96 não foi revogado o art. 2º da Lei 8.971/94 que garante à companheira sobrevivente direito à totalidade da herança, quando inexistirem ascendentes e descendentes. Quanto aos direitos do companheiro sobrevivente não há incompatibilidade entre a Lei 9.278/96 e a Lei 8.971/94, sendo possível a convivência dos dois diplomas. Recurso especial não conhecido (Rel. Min. Nancy Andrighi, Resp. 747.619 - SP (2005/0074381-8), j. 07.6.05. (BRASIL, 2005)

Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, os direitos de herança dos cônjuges e companheiros foram regulados de forma totalmente distinta e por muitos autores e julgados como uma forma discriminatória.

4.1 A figura do cônjuge no direito sucessório

O cônjuge sobrevivente é aquele que era casado com o falecido no momento da abertura da sucessão. Necessário se faz verificar, se este não foi separado do falecido judicialmente ou mesmo de fato. O artigo 1.830 do Código Civil 2002 estabelece que:

Art. 1830: Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

O professor Rolf Madeleno (2018) dispõe que:

Enquanto vigente a sociedade conjugal, os cônjuges são proprietários individuais dos bens e a sua indivisão se mantém na constância do casamento, tratando de atender aos custos de manutenção da família constituída. Abrindo-se a sucessão pelo decesso de qualquer um dos cônjuges, são chamados os seus herdeiros. Conforme a lei, cada cônjuge poderá dispor, por testamento, da metade dos bens finais dos seus aquestos, observadas as limitações acerca das porções indisponíveis. (MADALENO, 2018, p.72).

O cônjuge sobrevivente tem o direito de competir com os herdeiros pela partilha dos bens do falecido. No mesmo sentido, enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes. (BRASIL, CJF)

Destaque também ao Informativo 562 do STJ:

DIREITO CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL E SUCESSÃO "CAUSA MORTIS". No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre na sucessão causa mortis com os descendentes do autor da herança. Quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador, (grifo nosso) que pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez, estabelecendo um sistema para a partilha dos bens por causa mortis e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. Se a mulher se separa, se divorcia, e o marido morre, ela não herda. (grifo nosso). Esse é o sistema de partilha em vida. Contudo, se ele vier a morrer durante a união, ela herda porque o Código a elevou à categoria de herdeira. São, como se vê, coisas diferentes. Ademais, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatório, de forma que, nesta hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger,

pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes) ainda não haveria bens a partilhar. Essa, aliás, é a posição dominante hoje na doutrina nacional, embora não uníssona. No mesmo sentido, caminha o Enunciado 270 do CJP, aprovado na III Jornada de Direito Civil, ao dispor que: "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (grifo nosso) Ressalta-se ainda que o art. 1.829, I, do CC, ao elencar os regimes de bens nos quais não há concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes do falecido, menciona o da separação obrigatória e faz constar entre parênteses o art. 1.640, parágrafo único. Significa dizer que a separação obrigatória a que alude o dispositivo é aquela prevista no artigo mencionado entre parênteses. Como registrado na doutrina, a menção ao art. 1.640 constitui equívoco a ser sanado. Tal dispositivo legal não trata da questão.

A referência correta é ao art. 1.641, que elenca os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação. Nessas circunstâncias, uma única conclusão é possível: quando o art. 1.829, I, do CC diz separação obrigatória, está referindo-se apenas à separação legal prevista no art. 1.641, cujo rol não inclui a separação convencional. Assim, de acordo com art. 1.829, I, do CC, a concorrência é afastada apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do CC, uma vez que o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC). Precedentes citados: REsp 1.430.763-SP, Terceira Turma, DJe 2/12/14; e REsp 1.346.324-SP, Terceira Turma, DJe 2/12/14. REsp 1.382.170-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/4/15, DJe 26/5/15. (BRASIL, 2015)

Segundo as lições de Maria Helena Diniz (2002), apenas os herdeiros necessários que estão explicitados nos artigos 1845, 1789 e 1846 do Código Civil/02, possuem resguarda, de *pleno iure*, ou seja, o direito destes a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, pois o testador, havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), só poderá dispor da metade da herança. Trata-se de importante inovação a inclusão do cônjuge entre os herdeiros legítimos, amparando-o, dando-lhe uma condição hereditária mais benéfica, considerando-se que o vínculo conjugal, a afeição e a intimidade entre marido e mulher não são inferiores ao da consanguinidade. (DINIZ, 2002, p.105)

Observar-se-á que os ascendentes só serão chamados à sucessão na falta dos descendentes do falecido e que somente terá direito a concorrer, o cônjuge que não estava separado judicialmente e nem separados de fato por mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente, conforme explicitado no art. 1.830, CC/02.

Visto isto, não há em qualquer hipótese que o cônjuge terá o direito de concorrer com os descendentes do falecido. É importante saber qual regime de bens que domina o relacionamento conjugal, conforme fixado no art. 1.829, inciso I, CC/02. Senão vejamos:

1) Regime de comunhão universal: todos os bens são comuns.

Cônjuge sobrevivente recebe 50% (meeiro) dos bens, já que estes são bens comuns. Os outros 50% pertencerão aos descendentes, não havendo entre eles concorrência. (informação verbal)¹⁸

Obs.: Descendente e cônjuge não concorrem: Na falta de descendentes, esse percentual será entregue aos ascendentes, que encerrarão nesse caso, com o cônjuge sobrevivente que terá no mínimo de 1/4 dos bens. (informação verbal)¹⁹

2) Regime de comunhão parcial:

Bens comuns: cônjuge sobrevivente recebe a metade como meeiro. A outra metade será entregue aos descendentes. (informação verbal)²⁰

¹⁸ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

¹⁹ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

²⁰ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

Bens particulares: em relação a estes, cônjuges sobreviventes e descendentes concorrerão, sendo-lhe assegurado ao cônjuge o mínimo de 1/4. (informação verbal)²¹

3) Participação final nos aquestos:

Nesse regime, cada cônjuge mantém patrimônio próprio, comunicando-se tão somente os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso (mediante pagamento), durante a constância da união. No caso de dissolução da sociedade conjugal, deverão ser divididos apenas os bens adquiridos durante o casamento, excluindo-se aqueles que já pertenciam exclusivamente a cada um dos consortes. (informação verbal)²²

Quando da dissolução da sociedade conjugal há meação dos bens em comuns, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes, e na falta deles com ascendentes e esse terá no mínimo 1/4 no direito dos bens particulares do de cujus. (informação verbal)²³

4) Regime de separação de bens:

Separação convencional: Rege-se: “o que é meu é meu, o que é seu é seu”. Cada cônjuge possui patrimônio próprio. O elemento central deste regime é o de que cada cônjuge tem liberdade para administrar seu próprio patrimônio e suas dívidas. (informação verbal)²⁴

Separação obrigatória: Agravo regimental no Arresp. 650 390: parentesco Súmula 377, STF decidiu: No regime de separação obrigatória comunicam-se

²¹ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

²² Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

²³ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

²⁴ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento sendo presumido o esforço comum. (informação verbal)²⁵

- 5) Qualquer que seja o regime de bens, será assegurado sem prejuízo da sua herança, o direito real de habitação – residência familiar, desde que único daquela natureza a inventariar. (Art.1.831 C.C 2002). (informação verbal)²⁶
- 6) Finalmente, o direito do cônjuge sobrevivente à herança representa o princípio da dignidade humana, principalmente porque representa o direito de proteger os sentimentos e a família.

4.2 A figura do companheiro no direito sucessório

O Código Civil de 2002 disciplinou a união estável nos artigos 1.723 ao 1.727, reconhecendo como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, desde que essa convivência seja pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família.

Os direitos sucessórios desta entidade familiar foram disciplinados no artigo 1.790, CC/02:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Em suma, o companheiro só concorrerá com os descendentes e ascendentes sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Se concorrer com

²⁵ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

²⁶ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 17 set. 2019.

os filhos comuns, terá uma quota igual à de cada filho. Se concorrer com descendentes provenientes apenas por parte do de cujus, terá direito a metade do que couber a cada um deles. Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 da herança. Não havendo estes parentes, terá direito a totalidade do valor dos bens. Portanto, se os companheiros não tiverem adquirido bens durante o relacionamento, não haverá direito sucessório. (informação verbal)²⁷

Para o autor, Zeno Veloso (2001):

As famílias constituídas por essas formas têm a mesma dignidade, a mesma importância, são merecedoras de igual respeito, consideração e acatamento. “Acabou-se o tempo em que, com base em preconceitos aristocráticos, concepções reacionárias, passadistas, e argumentos repletos de hipocrisia, as famílias eram classificadas – como os produtos nas prateleiras das mercearias – em famílias de primeira classe, de segunda classe, e, até, de classe nenhuma”. (VELOSO, 2001, p. 19)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º firma que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

4.3 Algumas ponderações acerca da herança do cônjuge e do companheiro

Sobre a ótica do Código Civil de 2002, no que se refere às questões relativas à herança os cônjuges, ressalta-se que este herdará os bens deixados pelo falecido, dependendo do regime de bens adotado no casamento, que se efetua em concorrência com os descendentes do herdeiro.

Ele será sempre o herdeiro necessário de uma parte dos bens hereditários (bens públicos e bens privados). Contudo, se houver apenas herdeiros ascendentes (como primos e tios), o cônjuge herdará tudo sozinho, pois está na ordem de vocação superior hereditária.

²⁷ Fala da prof^a. Renata Lourenço Pereira Abrão na disciplina Direito das Sucessões, FAMIG, em 16 out. 2019.

Quem goza da entidade familiar da união estável somente herdará os bens adquiridos onerosamente na constância do relacionamento, ou seja, este será excluído da partilha, independentemente se houver outros herdeiros.

Outrossim, o cônjuge sobrevivente também tem direito real de habitação se for o único imóvel do inventário e este tendo a função social de residência familiar, direito que não foi assegurado expressamente ao companheiro no atual Código.

O professor Flávio Tartuce (2015), não depreende tais diferenciações sucessórias trazidas pelo legislador:

De início, vale lembrar que o cônjuge foi elevado à condição de herdeiro necessário pelo art. 1.845 do Código Civil de 2002, ao lado dos descendentes e dos ascendentes, o que não constava do art. 1.721 da codificação de 1916, seu correspondente. O mesmo não ocorreu com o companheiro ou convivente, apesar da tentativa doutrinária de alguns juristas de enquadrá-lo como tal, caso de Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo. Em relação ao companheiro, não consta expressamente da ordem de sucessão legítima, merecendo um tratamento em separado, como um sucessor anômalo, no art. 1.790 do Código Civil, outro dos preceitos que figura entre os mais polêmicos da codificação material (...) e diante desse tratamento diferenciado, dois dos maiores sucessionistas brasileiros têm sustentado a inconstitucionalidade deste art. 1.790 da codificação material. (TARTUCE, 2015)

Zeno Veloso (2001), em seu artigo sobre Direito Sucessório dos Companheiros, corrobora com tal pensamento, afirmando que:

Restringir a incidência do direito sucessório do companheiro sobrevivente aos bens adquiridos pelo de cujus na vigência da união estável não tem nenhuma razão, não tem lógica alguma, e quebra todo o sistema, podendo gerar consequências extremamente injustas: a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens na época em que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro, se este não adquiriu outros bens durante o tempo da convivência. Ficaré esta mulher – se for pobre – literalmente desamparada, mormente quando o falecido não cuidou de beneficiá-la em testamento, ou foi surpreendido pela morte antes de outorgar o testamento que havia resolvido fazer. O problema se mostra mais grave e delicado se considerarmos que o C.C. nem fala no direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, ao regular a sucessão entre companheiros, deixando de prever, em outro retrocesso, o benefício já estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96. (VELOSO, 2001, p.15)

Em 31 de agosto de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em um recurso extraordinário, do qual o Ministro Barroso, em seu voto, argumentou pela equiparação dos regimes sucessórios aplicáveis ao casamento e à união estável, pugnando pela inconstitucionalidade do artigo 1.790, CC/02, senão vejamos:

As disposições do Código Civil de 2002, regulando o direito de herança do companheiro, representaram um evidente retrocesso se comparadas às disposições previstas nas Leis 8.971/94 e 9.278/96: Porém, conforme exposto ao longo deste voto, o Código Civil de 2002 aprovou regulamentação alternativa que simplesmente anulou boa parte da proteção sucessória conferida pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 aos companheiros. No que concerne a essa involução, convém destacar que a proposta de redação originária do artigo do CC/2002 que versava sobre regime sucessório foi elaborada em 1985, antes mesmo da edição da Constituição de 1988. Embora tenham transcorrido mais de quinze anos entre o projeto original da norma sobre o regime sucessório dos companheiros e a efetiva promulgação do Código Civil (em 2002), a proposta permaneceu praticamente inalterada. Não foram consideradas em sua elaboração nem a completa alteração dos paradigmas familiares pela nova Constituição, nem a igualação dos regimes sucessórios de cônjuges e companheiros pelas leis posteriores. Nesse sentido, veja-se que o relatório geral da Comissão Especial do Código Civil apontou uma preferência expressa pelo instituto do matrimônio como fundamento do regime sucessório dos companheiros aprovado pelo CC/2002. Percebe-se assim que, nesse aspecto, o Código Civil de 2002 foi anacrônico e representou um retrocesso vedado pela Constituição na proteção legal das famílias constituídas por união estável. O regime sucessório da união estável traçado pelo CC/2002 ignorou as grandes transformações promovidas pela CF/1988, que funcionalizou a família em favor do indivíduo, e, assim, jogou por terra a evolução legislativa infraconstitucional, que, seguindo a nova orientação constitucional, havia cuidado de aproximar os direitos de cônjuges e companheiros, tendo como norte a ideia de que ambos merecem igual proteção. Fica claro, portanto, que o art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à igualdade de hierarquia entre entidades familiares, extraída do art. 226 da Carta de 1988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) o da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e (iii) o da vedação ao retrocesso. (BRASIL, 2016)

O tratamento sucessório do companheiro pelo Código Civil de 2002 restou claro ser de certa forma e inexplicavelmente, menos vantajoso do que aquele previsto nas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, do quais equiparavam os cônjuges e companheiros nos direitos sucessórios.

4.4 Os direitos sucessórios da união homoafetiva

A Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 3º, apenas reconheceu como entidade familiar à união estável entre homem e mulher. O artigo 1.723, do Código Civil 2002, seguindo a mesma premissa, legitimou a união entre homem e mulher configurada de forma pública, contínua e com objetivo de constituição de família para ser reconhecida como união estável.

Nos dias atuais, a união estável entre os homoafetivos foi reconhecida baseada nos princípios de liberdade, igualdade e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previstos na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já possuía jurisprudência pacificada desde 2011, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, acerca da impossibilidade de se fazer distinções entre uniões estáveis homoafetivas e uniões estáveis heteroafetivas, e manteve esse posicionamento. Senão vejamos:

a) O não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pela ordem infraconstitucional brasileira priva os parceiros destas entidades de uma série de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, e revela também a falta de reconhecimento estatal do igual valor e respeito devidos à identidade da pessoa homossexual; b) este não reconhecimento importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção à segurança jurídica; c) é cabível *in casu* a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que a apontada lesão decorre de atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos que não reconhecem esta união, dentre os quais se destaca o posicionamento dominante do Judiciário brasileiro, e inexistente qualquer outro meio processual idôneo para sanar a lesividade; d) a redação do art. 226, §3º, da Constituição, não é óbice intransponível para o reconhecimento destas entidades familiares, já que não contém qualquer vedação a isto; e) a interpretação deste artigo deve ser realizada à luz dos princípios fundamentais da República, o que exclui qualquer exegese que aprofunde o preconceito e a exclusão sexual do homossexual; f) este dispositivo, ao conferir tutela constitucional a formações familiares informais antes desprotegidas, surgiu como instrumento de inclusão social. Seria um contrassenso injustificável interpretá-lo como cláusula de 9 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200- 2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. g) é cabível uma interpretação analógica do art. 226, §3º, pautada pelos princípios constitucionais acima referidos, para tutelar como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo; h) diante da falta de norma regulamentadora, esta união deve ser regida pelas regras que disciplinam a união estável entre homem e mulher, aplicadas por analogia. (BRASIL, 2011)

Ainda, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 178, o STF reconheceu que a União Estável entre homoafetivos, nos termos do Art. 1.723 do Código Civil/02, terá efeitos em todas as esferas do Direito. Trata-se de uma decisão erga omnes e efeito vinculante, que reconhece que os mesmos direitos e deveres dos companheiros de sexos opostos nas Uniões Estáveis sejam aplicados aos companheiros de União Estável de mesmo sexo.

Corroborando com esse entendimento, no que tange ao assunto dos direitos sucessórios, não há nenhuma diferença do que ocorre nos casos da união estável com pessoas do mesmo sexo; ou seja, a concorrência com os filhos comuns e com os filhos exclusivos do autor da herança, conforme os incisos do Art.1.790, CC/02.

Com isso, os direitos dos casais héteros se estendem aos casais do mesmo sexo, como a comunhão de bens, a pensão alimentícia, a pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os planos de saúde, políticas públicas, imposto de renda, sucessão, licença-gala, adoção etc. No entanto, como todos esses processos envolvem justiça, ainda precisarão fazer valer os seus direitos.

O primeiro casal homoafetivo do país a conseguir converter a união estável em casamento comemorou a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que no dia 14 de maio de 2013 aprovou, por maioria de votos (14 a 1), uma resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. Antes da decisão, os pedidos eram rejeitados pelos cartórios em alguns casos. (OLIVEIRA, 2013).

5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE EQUIPAROU CÔNJUGE E COMPANHEIRO NAS SUCESSÕES

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 trata a união estável como uma nova entidade familiar e tendo em vista a importância fundamental da família para a construção e o desenvolvimento da sociedade, bem como suscitar uma vida digna e justa para o ser humano.

Segundo o artigo 226 da Constituição Federal/88 em seu parágrafo 3º, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Da mesma forma o artigo 1.726 do Código Civil 2002 dispõe que a união estável poderá converter-se em casamento, e acrescenta, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Tais dispositivos possuem o intuito de garantir uma proteção jurídica dentro das relações sociais, dado que o casamento é um ato formal e solene e não necessita de quaisquer requisitos legais para ser constituído.

O casamento civil e a união estável possuem algumas diferenças como já explicitado nos capítulos anteriores, o casamento não exige, por exemplo, que as partes comprovem um lapso temporal de convivência para celebrar seu desejo de se casar, tudo decorre somente do ato de vontade bilateral. Já a união estável, para que seja reconhecida, é necessário o preenchimento dos requisitos legais obrigatórios, ou seja, além de comprovar convivência, o casal precisa ter o objetivo de constituir família. Além disso, a lavratura de escritura pública de união estável expedida por tabelionato, não possui natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Outra dessemelhança entre o cônjuge e o companheiro sobrevivente, diz respeito à herança (tema central desta discussão). Se não houver descendentes ou ascendentes, o companheiro ainda terá que concorrer com os outros parentes sucessíveis que, nesse caso, seriam os ascendentes e os colaterais até o quarto grau. Além disso só terá direito somente até um terço da herança.

Todavia, o polêmico artigo 1.790 do Código Civil 2002 já discutido no capítulo anterior, disciplina a sucessão de companheiros, dispondo que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos

onerosamente na vigência da união estável. O inciso IV quando diz que, em “não havendo parentes sucessíveis, terá o companheiro direito à totalidade da herança”.

Segundo o apontamento de Denilgelson Ismael (2008), tal inciso IV do art. 1790, CC/02, gera um choque com o *caput* do mesmo artigo, pois este trata a sucessão do companheiro sobrevivente somente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. E ressalta:

Diante de tais fatos, configura-se a desigualdade originada pelo legislador do companheiro frente ao cônjuge, pois este foi amplamente beneficiado nas disposições, enquanto aquele foi posto numa posição de inferioridade face às normas contidas no novo ordenamento Civil. (ISMAEL, 2008)

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 10 de maio de 2017, firmou o entendimento sobre a equiparação destas duas entidades familiares no que tange os fins sucessórios:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado nesta quarta-feira (10), os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

O RE 878694 trata de união de casal heteroafetivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual. (grifo nosso)

No julgamento de hoje, prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 878694, que também proferiu o primeiro voto divergente no RE 646721, relatado pelo ministro Marco Aurélio.

Barroso sustentou que o STF já equiparou as uniões homoafetivas às uniões “convencionais”, o que implica utilizar os argumentos semelhantes em ambos. Após a Constituição de 1988, argumentou, foram editadas duas normas, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996, que equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável. (grifo nosso)

O Código Civil entrou em vigor em 2003, alterando o quadro. Isso porque, segundo o ministro, o código foi fruto de um debate

realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente. “Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família”, afirma.

“Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”, completou. O artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional porque viola princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso. (grifo nosso)

No caso do RE 646721, o relator, ministro Marco Aurélio, ficou vencido ao negar provimento ao recurso. Segundo seu entendimento, a Constituição Federal reconhece a união estável e o casamento como situações de união familiar, mas não abre espaço para a equiparação entre ambos, sob pena de violar a vontade dos envolvidos, e assim, o direito à liberdade de optar pelo regime de união. Seu voto foi seguido pelo ministro Ricardo Lewandowski. (grifo nosso)

Já na continuação do julgamento do RE 878694, o ministro Marco Aurélio apresentou voto-vista acompanhando a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli na sessão do último dia 30 março. Na ocasião, Toffoli negou provimento ao RE ao entender que o legislador não extrapolou os limites constitucionais ao incluir o companheiro na repartição da herança em situação diferenciada, e tampouco vê na medida um retrocesso em termos de proteção social. O ministro Lewandowski também votou nesse sentido na sessão de hoje.

Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (BRASIL, 2017, grifos nosso)

Concomitantemente a esta jurisprudência, o informativo nº 864 do STF, reforça a ideia de que hoje, as famílias se equiparam:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O

art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Subtrai-se, portanto, da decisão do STF que no quesito de regime sucessório, se o cônjuge é herdeiro necessário, o companheiro também é um herdeiro necessário, ou seja, pessoas casadas no âmbito civil ou que optaram pela entidade familiar da união estável terão os mesmos direitos sem distinção.

É deste entendimento que chegamos ao impasse desta tese, afinal, qual é a acepção desta decisão nos direitos sucessórios? Não restam dúvidas que grandes doutrinadores e mestres da área convergem quanto a esta resposta.

5.1 Teses contrárias a equiparação da figura do cônjuge e do companheiro

Segundo o artigo publicado no próprio site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o advogado Mário Luiz Delgado (2018), presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, é contrário à equiparação entre união estável e casamento, pois são duas entidades familiares típicas, mas com “enorme” diferenciação fática e normativa posto que em sendo diversas as suas características, imperioso reconhecer a diversidade de regimes legais, sem que se incorra no equívoco da hierarquização.

Sobre o tema, Delgado (2018) ainda comenta:

Mesmo após a decisão do STF, não cabe à aplicação do art. 1.845, com elevação do companheiro sobrevivente ao status de herdeiro necessário. Primeiro porque ser herdeiro necessário decorre do preenchimento das formalidades próprias do casamento, disposta a lei, de forma explícita, que somente quem possua o estado civil de ‘casado’ portará o título de sucessor legítimo, ostentando a qualificadora restritiva da liberdade testamentária. Segundo porque o art. 1.845 é nítida norma restritiva de direitos, pois institui restrição ao livre exercício da autonomia privada e, conforme as regras ancestrais de hermenêutica, não se pode dar interpretação ampliada à norma restritiva. O rol do art. 1.845, portanto, é taxativo. Da mesma forma que só a lei pode retirar qualquer herdeiro daquele elenco, somente a lei pode ampliar o seu conteúdo, não sendo permitido ao intérprete fazê-lo. (DELGADO, 2018)

Ainda no mesmo artigo, o professor Rodrigo da Cunha Pereira (2018) e também presidente do IBDFAM, entende que:

Se equiparar cônjuge e companheiro em todas as premissas, incluindo o de ser herdeiro necessário, estará tolhendo a liberdade das pessoas de escolherem esta ou aquela forma de família. Poderia, na verdade, sucumbir o instituto da união estável. Se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a união estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado. Respeitar as diferenças entre um instituto e o outro é o que há de mais saudável para um sistema jurídico. Um dos pilares de sustentação do Direito Civil é a liberdade. Se considerarmos o (a) companheiro (a) como herdeiro necessário estaremos acabando com a liberdade de escolha entre uma e outra forma de constituir família, já que a última barreira que diferenciava a união estável do casamento já não existiria mais. (PEREIRA, 2018)

Rodrigo da Cunha Pereira (2017), ainda sobre o tema, publicou um outro artigo intitulado: “STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável ao casamento”, reiterando o seu parecer quanto à decisão do STF do qual enfatiza que o problema dessa igualização *in totum*, acabou a liberdade de não casar. As uniões estáveis tornaram-se um casamento forçado. A partir da decisão, quando duas pessoas passarem a viver juntas, talvez elas não saibam, mas terão que se submeter às idênticas regras do casamento, exceto em relação às formalidades de sua constituição.

O pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2017) corrobora por igual ao voto vencido do Ministro Marco Aurélio, no caso do RE 646.721, ao negar provimento ao recurso, pois em seu entendimento, a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável e o casamento como situações de união familiar, mas não abre espaço para a equiparação entre ambos, sob pena de violar a vontade dos envolvidos, e assim, o direito à liberdade de optar pelo regime de união. Seu voto também foi seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. (BRASIL, STF, 2017)

Frisa-se neste ponto, o destaque feito pelo Ministro José Dias Toffoli quando da sessão de julgamento do RE 878.694/MG, após devolução do processo em pedido de vista, dizendo que não é possível à equiparação entre casamento e união estável, tal como ocorre na maioria dos países europeus, os quais sequer disciplinam as relações sucessórias. Exemplo, na França, nem os concubinos nem os membros do

pacto civil de solidariedade – formas admitidas naquele sistema jurídico – herdam um do outro. (BRASIL, STF, 2017)

Como os requisitos e efeitos do casamento são regulamentados por lei, os casamentos são menos suscetíveis a mutabilidades do que se comparado as uniões estáveis, que devido à equivalência do casamento, causa uma enorme insegurança pessoal e jurídica por ter seu estatuto alterado.

5.2 Teses que defendem a equiparação da figura do cônjuge e do companheiro

Antagônico a estas grandes *personas*, a mestre e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias (2017), publicou um artigo do qual se posiciona em favor do entendimento do STF, e se diz claramente a favor da equiparação entre cônjuge e companheiro no que se refere a conceder a mesma e igual proteção à família, independentemente da sua formatação:

Diante do atual conceito de família — “vínculo de afeto que gera responsabilidades” —, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionato, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos. A pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para chamar de seu. Ao optar por uma vida a dois, as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais. Se toda a forma de amor vale a pena, deve gerar as mesmas e iguais consequências. (DIAS, 2017)

Bem como o entendimento de Maria Berenice Dias, o professor Flávio Tartuce (2018) se pronuncia também a favor da equiparação:

A minha posição é citada em vários trechos do voto do Ministro Relator, notadamente em quatro aspectos, de interpretação a respeito da decisão do STF: a) necessidade de se colocar o companheiro sempre ao lado do cônjuge, no tratamento constante do art. 1.829 do Código Civil; b) reconhecimento do convivente como herdeiro necessário, incluído no art. 1.845 do Código Civil; c) obrigatoriedade de o companheiro declarar os bens recebidos em antecipação, sob pena de serem considerados sonegados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge; d) confirmação do direito real de habitação do companheiro, havendo uma tendência de uma unificação de tratamento. É necessário saber interpretar o entendimento do STF, mesmo que à

custa de posições doutrinárias anteriores, sempre em prol da socialidade e da efetividade do Direito Civil. (TARTUCE, 2018)

Tartuce (2018) ainda acrescenta que ao contrário do que defendem alguns, não se trata de uma equiparação total que atinge todos os fins jurídicos. O autor segue a corrente encabeçada por Anderson Schreiber e Ana Luiza Nevares, no sentido de “haver equiparação das duas entidades familiares somente para os fins de normas de solidariedade, caso das regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens”. Ou seja, a equiparação não deve ser entendida no sentido total. (TARTUCE, 2018)

Supramencionar a apreciação da doutrinadora Maria Berenice (2017) quanto ao posicionamento sobre o fim do casamento, tema este explorado por Cunha. Para a autora decisão do STF dispõe de eficácia vinculante na hierarquização entre casamento e união estável e alastra-se a todos os campos e diz respeito a qualquer diferença discriminatória entre cônjuges e companheiros. Então basta às pessoas se envolverem em um relacionamento de forma pública, contínua e duradora para que sejam garantidos aos parceiros todos os direitos e impostos a eles os mesmos deveres como se casados fossem. (DIAS, 2017)

Por estes entendimentos as famílias são iguais, dotadas dos mesmos direitos, da mesma dignidade e de respeito. Qualquer discriminação, neste campo, é nitidamente inconstitucional, assim, o art. 1.790 do Código Civil de 2002 criou-se uma desequiparação entre os institutos, tornando injusto os companheiros em relação aos cônjuges. Travando uma batalha entre os tribunais, por não haver um entendimento único na interpretação da aplicação do art. 226, § 3º, CF/88.

5.3 Não obstante tais defesas, destacam-se algumas indagações acerca da equiparação e seus efeitos no direito sucessório

A equiparação do cônjuge e companheiro no direito sucessório é um verdadeiro campo inesgotável de muitas perturbações, dúvidas, reflexões e desafios. A primazia desta equiparação dever-se-á atentar sobre a autonomia privada que é imprescindível no que tange a sucessão, considerando que como explicado no primeiro capítulo deste artigo, sobre a luta que foi para garantir o fim do paternalismo intervencionista estatal no planejamento familiar para depois da morte.

E quanto ao tempo de constituição da entidade familiar de uma união que se formou em alguns meses ou poucos anos. Seria a vontade do de cujus dispor sobre o seu patrimônio com a sua companheira (o)? Nesta premissa, caberia ao Estado decidir pelo de cujus? Com isso, levanta-se o debate de que, se as pessoas não se casam, também é porque não o queriam fazê-lo. A esse respeito, João Baptista Villela (1999), demonstra franca preocupação:

Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeita-la a regras de organização e funcionamento. É antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto regramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto. (VILLELA, 1999, p. 4)

No tocante aos efeitos de fato gerados pela inconstitucionalidade do artigo 1.790, CC/02, do qual inclui o companheiro no rol dos herdeiros necessários, destaca-se que estes também se sujeitam as normas dos artigos 1.846, CC/02 “direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” e art. 1.848, CC/02 “não pode o testador estabelecer restrições à cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima”, implicando-se assim em restrições ao seu parceiro quando da doação ou testamento, em razão da legítima que passa a ser assegurada.

Ainda nesta premissa, o companheiro pode concorrer com os descendentes, o que dependerá do regime de bens adotado, em conformidade com o cônjuge; ou ainda, mesmo com os ascendentes, independentemente do regime. Na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro receberá a herança sozinho, novamente à semelhança do cônjuge, excluindo os colaterais até quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos). Em síntese, conclui-se que a partir de então o companheiro concorrerá também aos bens particulares, e não apenas quanto aos bens adquiridos da constância da relação. Não seria incoerente esta vertente? Já que seria desmerecido o fato de que teria direito a bens dos quais nem se quer participou para construí-lo?

A entidade da união estável e a do casamento são dissemelhantes. Apesar de ambos serem reconhecidos como espécies de família, o que também ocorre com a família

monoparental, anaparental etc. O próprio Código Civil trata dos deveres do casamento, que se diferem dos deveres da União estável.

Não obstante, o casamento é solene e seu procedimento é extremamente formal, ao passo que a união estável é uma situação de fato, não sendo legítimo, nem razoável, admitir a constituição de casamento com base em mero fato.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 diferenciam os institutos ao prever que a união estável é reconhecida como entidade familiar devendo o estado facilitar sua conversão em casamento. Se a intenção fosse a equiparação, não faria sentido a existência desses dispositivos.

Indaga-se ainda sobre o futuro da segurança jurídica nas relações familiares. Nota-se, que como visto nos capítulos anteriores desta monografia, existem hoje diversas formas de entidades familiares, que são reconhecidas juridicamente em sua plena formação, não seria injusto e até mesmo discriminatório e inconstitucional que estas também não façam parte da equiparação para fins sucessórios?

Acerca desta problematização, necessário se faz o apontamento de que quando se equipara cônjuge e companheiro na sucessão, a única opção acerca da mínima segurança jurídica na autonomia privada seria declarar que um instituto familiar é um mero namoro, através de um contrato, servindo como instrumento na busca da liberdade e da proteção do indivíduo perante o paternalismo estatal que desconsidera suas vontades pessoais.

De fato, tantas controvérsias doutrinárias resultaram no Enunciado 641 na VIII Jornada de Direito Civil, ocorrida em abril de 2018 que de uma maneira bem branda equilibra a discussão com o dito:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. (BRASIL, 2018)

Com toda a controvérsia sobre o tema, pouco progresso foi feito em relação às respostas das diversas dúvidas e lacunas que surgiram após a decisão do STF. Nos Tribunais estas questões voltaram a ser discutidas e cada um possui o seu próprio entendimento e toda essa variação de julgamentos demonstra como o tema é inseguro no país, no sentido que a atribuição patrimonial de bens aos herdeiros se dará em cada caso concreto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se, no primeiro capítulo, sobre o direito familiar e sucessório do qual sofreu diversas transformações relacionadas à composição da entidade familiar e seu papel frente à sociedade, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 que acabaram com o velho e arcaico modelo de família patriarcal baseado exclusivamente no casamento.

Diversos outros tipos de entidades familiares que já existiam na vida social foram “rejeitados” pelas leis passadas e passaram a ser reconhecidos na Constituição de 1988, incluindo de união estável, afinal, o direito da família se fundamenta nos princípios básicos da igualdade, do afeto e da dignidade humana.

No entanto, conforme mostrado no segundo capítulo, embora a união estável ainda tenha muitas semelhanças com o casamento, a sua formalização, bem como o regime de bens, adoção do sobrenome e o estado civil são diferentes. Ainda, está disciplinado no art. 1.726, CC/02, “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

No terceiro capítulo, embora o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 reconheça que a união estável é uma entidade familiar e que deva ser protegida pelo Estado como casamento, o Código Civil Brasileiro de 2002 trata de forma diferenciada os direitos dos cônjuges e dos companheiros no que tange ao assunto à herança o que por muitos doutrinadores, julgado como uma forma discriminatória.

Subtrai da decisão do STF, a decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida, que no quesito de regime sucessório, se o cônjuge é herdeiro

necessário, o companheiro também é um herdeiro necessário, ou seja, pessoas casadas no âmbito civil ou que optaram pela entidade familiar da união estável terão os mesmos direitos sem distinção.

À vista disso, abre-se no quarto capítulo, a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil de 2002 – artigo que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. Expõem-se opiniões de doutrinadores renomados que divergem quanto a esta equiparação sucessória.

Dessarte é que declarar inconstitucional do artigo e determinar que as mesmas regras de herança que se aplicam aos casamentos, aplicar-se-ão a união estável é um verdadeiro “cutucar uma colmeia cheia de abelhas”. Não se limitando ao nosso mundo jurídico, esse erro terá um impacto lamentável na vida de milhares de casais e seus herdeiros, que pagarão o preço desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inconstitucionalidade do artigo 1790, CC/02, de fato poderia ser trocada por uma alteração na redação, como por exemplo garantir que companheiro não viesse a concorrer com colaterais de até quarto grau, evitando assim a equiparação total entre cônjuge e companheiro, respeitando a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 que diferenciam os institutos.

A autonomia privada, as próprias características desta entidade familiar e tantos outros véis como apresentados nesta temática, parecem terem sido ignoradas nesta decisão. Pode-se até concluir que a mesma levou em consideração apenas fatores principiológicos, deixando de antever os por menores dos efeitos desta ordem sobre os outros inúmeros efeitos que estas entidades irão ter.

Não se pode afirmar de fato todas as implicações práticas provenientes da decisão firmada do STF na vida dos casais que optaram pela entidade da união estável e nem como os tribunais irão julgar cada caso. Fato é, que muitas questões ainda precisam ser respondidas.

Por fim, vale ressaltar que as normas do direito familiar e sucessório exigem disposições legais mais claras e precisas, deve-se equilibrar os direitos entre cônjuges e companheiros, mas não os equiparar.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. Direito das Sucessões – FAMIG – 2019

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. Direito de Família – FAMIG, 2019.

BANDEIRA, Regina. Agencia CNJ de Justiça. Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha/>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. STF - Notícias. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRANDÃO, Sylvia Lúcia de Souza. A UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: considerações sobre o novo paradigma de família no Brasil contemporâneo e suas implicações no ordenamento jurídico. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/54260236/uniao-estavel>. Acesso em: 02 set. 2020

BRASIL, CJF. Enunciados 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531#:~:text=I%2C%20s%C3%B3%20assegura%20ao%20c%C3%B4njuges,hip%C3%B3teses%20em%20que%20a%20concorr%C3%Aancia>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL, CJF. Enunciado 641. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL, CJF. Enunciados 828. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Lei dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm#:~:text=L8971&text=LEI%

20No%208.971%2C%20DE,a%20alimentos%20e%20%20C3%A0%20sucess%20C3%A3o. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2020

BRASIL. LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004. Bolsa Família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 747619 SP 2005/0074381-8. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7224514/recurso-especial-resp-747619-sp-2005-0074381-8>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13071.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. STF – Informativo (2017). Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL. STF – Notícias (2017). Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982#:~:text=%200%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,ambos%20com%20repercuss%C3%A3o%20geral%20reconhecida](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982#:~:text=%200%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,ambos%20com%20repercuss%C3%A3o%20geral%20reconhecida). Acesso em: 21 de out. 2020.

BRASIL. STF (2017). Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815076/recurso-extraordinario-re-646721-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-769815086>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 02 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília 31 de agosto de 2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sucessao-companheiro-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 10 set. 2020.

BUENO, Francisco Silveira. Minidicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.

DIAS, Maria Berenice. Acabou o casamento? Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/264154/acabou-o-casamento>. Acesso em: 24 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou em não diferenciar união estável de casamento. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>. Acesso em: 21 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões: volume 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. A Origem da família, da propriedade privada e do estado. 9. ed. 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias: volume 6. 9. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FIUZA, Cezar. Direito civil: curso completo. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HIRONAK, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>. Acesso em: 04 set. 2020.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 23 out. 2020.

ISMAEL, Denilgelson da Rosa. A Sucessão do Companheiro Sobrevivente. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/435/A+Sucess%C3%A3o+do+Companheiro+Sobrevivente>. Acesso em 05 nov. 2020

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. 2018.

MEZZARI, Mario Pazutti. União Estável: Questões Instrumentais e Registrarias.

Disponível em:

<https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTAxOQ==&filtro=%201&Data=>. Acesso em: 24 out. 2020.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 269 p.

OLIVEIRA, Maraiana. Decisão do CNJ obriga cartórios a fazer casamento homossexual. G1. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/apos-uniao-estavel-gay-podera-casar-em-cartorio-decide-cnj.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família: volume 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume 4: direito das sucessões. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Editora Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/rodrigo-cunha-pereira-stf-acabou-liberdade-nao-casar#:~:text=Opini%C3%A3o-%20STF%20acabou%20com%20a%20liberdade%20de%20n%C3%A3o,igualar%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20a%20casamento&text=Casamento%20e%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20s%C3%A3o,h%C3%A1%20uma%20hierarquia%20entre%20elas.&text=Na%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20o%20com%20panheiro%20sobrevivo%20n%C3%A3o%20necessariamente%20%C3%A9%20herdeiro>.

Acesso em: 24 out. 2020.

REGIONAL, Colégio. STJ – Direito civil. Cônjuge supérstite casado em regime de separação convencional e sucessão “causa mortis”. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/jurisprudencia/stj-direito-civil-conjuge-superstite-casado-em-regime-de-separacao-convencional-e-sucessao-causa-mortis/#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20convencional,do%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20por%20morte>. Acesso em: 30 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 24 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. O tratamento diferenciado da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil e seus graves problemas. A necessidade imediata de uma reforma legislativa. Migalhas. Disponível em:

TARTUCE, Flávio. O tratamento diferenciado da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil e seus graves problemas. A necessidade imediata de uma reforma legislativa. Migalhas. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento-%20diferenciado-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-%20graves-problemas-a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa>. Acesso em: 02 out. 2020.

VELOSO, Zeno. Direito sucessório dos companheiros. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família. Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. Disponível em: <https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/15>. Acesso em: 03 nov. 2020.

VILLELA, João Batista. Repensando o direito de família. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/repensandodireito.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020